



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000366/2008-14
Recurso n° 000.000
Despacho n° **2403-000.059 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-20.106 da 6ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência na forma do artigo 173 do CTN e excluindo os levantamentos associados ao auxílio-creche.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.056.913-0, emitido em nome da entidade em epígrafe, lavrado em 26/12/2007, recebido em 26/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 43/58, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/99 a 12/06.

3. Os fatos geradores não informados estão discriminados nos seguintes levantamentos:

3.1. AFA — ALIMENTAÇÃO FILIAIS AFERIÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP;

3.2. AFP — ALIMENTAÇÃO FILIAIS DECLARAD EM PLANILHA DE CUSTO E NÃO DECLARADAS EM GFIP;

3.3. AMA — ALIMENTAÇÃO MATRIZ AFERIÇÃO PERÍODO ANTEIOR GFIP;

3.4. AMN — ALIMENTAÇÃO MATRIZ AFERIÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP;

3.5. AMP — ALIMENTAÇÃO MATRIZ DECLARAD EM PLANILHA DE CUSTO NÃO DECLARADA EM GFIP;

3.6. AXA — AUXÍLIO CRECHE SEM COMPROVAÇÃO DE DESPESA PERÍODO ANTERIOR GFIP;

3.7. AXC — CRECHE SEM COMPROVAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA EM GFIP;

3.8. AXC — AUX CRECHE SEM COMPROV DESPESA. Remuneração dos segurados empregados de filiais do hospital (13.926.639/0002-25), referente ao auxílio creche sem comprovação de despesa, não declarada em GFIP (08/00 a 12/06);

3.9. BPA — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PERÍODO ANTERIOR GFIP;

3.10. BPI — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE NÃO DECLARADO EM GFIP;

3.11. CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DECLARADO NA DIRF E NÃO DECLARADO EM GFIP;

3.12. PRO — PROLABORE INDIRETO CASA SEDE NÃO DECLARADO EM GFIP;

3.13. VTP — VALE TRASNPA PAGO EM PECUNIA NÃO DECLARADO EM GFIP.

4. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

5. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 4.015.636,80 (quatro milhões, quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa
- proferido julgamento sem que o Recorrente tenha sido intimado para dele participar, inclusive apresentando sustentação oral
- não foi realizada a perícia contábil solicitada
- a descrição da infração não faz constar quais seriam estes fatos geradores não declarados, o que em muito dificultou o esforço de defesa, diante da ausência de clareza e precisão da imputação.
- Imunidade.
- basta que o fornecimento de alimentação respeite as diretrizes e ditames do PAT, o que ocorre no caso em concreto, não sendo necessária a inscrição no programa, que consiste, aliás, em mera formalidade.
- Convenção Coletiva estabelecida entre a Notificada e o sindicato dos seus empregados, estabelece e estabeleceu nos últimos dez anos (vide convenções anexadas à impugnação, ora acrescendo-se a firmada posteriormente, doc. 10), que a alimentação prestada aos seus empregados não se caracteriza como verba salarial, nem está sujeita, a este título, à incorporação e repercussão salarial de qualquer natureza, inclusive previdenciária.
- Salário-Família pago indevidamente.
- Vale transporte pago em pecúnia.
- Contribuintes individuais.
- Pró-labore indireto dos diretores.
- Multa.

Entendo que é necessário verificar, por meio de diligência, um ponto abordado no recurso.

A recorrente alega que vários segurados listados como contribuintes individuais, também eram empregados da recorrente.

Entendo necessária diligência para identificar esses contribuintes e excluir do levantamento a parcela já retida e recolhida pelo empregador, correspondente à contribuição desses segurados.

Abaixo transcrevo trecho do recurso onde esse ponto é abordado.

Contribuintes Individuais

A Fiscalização apresentou extensa lista de pessoas que, supondo tratem-se exclusivamente de autônomos, deveriam ter a sua contribuição individual retida e recolhida pelo Recorrente.

Ocorre que, da análise do referido inventário pode-se afirmar, sem reboços, que as pessoas ali consignadas encontram-se em uma das duas posições: ou são, além de prestadores de serviços, empregados da instituição, travando com esta dois tipos de relação jurídica, de modo que atingem o teto contributivo através do desconto na condição de empregado ou, não sendo também empregado, possui outra fonte de recolhimento que por igual atinge o teto de contribuição.

E, se por hipótese, admitindo-se, apenas, em favor dialético, tais empregados ou prestadores de serviços não tenham atingido o teto contributivo, seja através do recolhimento realizado pelo próprio Recorrente ou por outra fonte de remuneração externa, fato é que a Fiscalização deixou de descontar do valor cobrado sob esta rubrica os recolhimentos realizados interna ou externamente, apresentando-se, por isso, incorreta a cobrança (daí, também, a necessidade de realização de uma perícia crítica, indeferida).

A recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para oportuna manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari.